

- PARECER -

PROJETO DE LEI N.º 146/XIII/1.ª DO PARTIDO SOCIALISTA, QUE COMBATE AS FORMAS MODERNAS DE TRABALHO FORÇADO, PROCEDENDO À DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO, APROVADO PELA LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO, À QUINTA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, APROVADO PELA LEI N.º 102/2009, DE 10 DE SETEMBRO, E À ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO E LICENCIAMENTO DAS AGÊNCIAS PRIVADAS DE COLOCAÇÃO E DAS EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 260/2009, DE 25 DE SETEMBRO

I

NA GENERALIDADE

Não resulta da Exposição de Motivos deste Projecto de Lei uma fundamentação clara que justifique as medidas articuladas.

Passamos, assim, à análise dos princípios que parecem emergir consagrados no Projecto de diploma (doravante designado Projecto de Lei).

Não pode confundir-se o “trabalho forçado”, ilícito e reprovável, com formas de emprego lícitas, social e economicamente úteis e perfeitamente enquadradas legalmente, sobre as quais não deve reprimir-se mais do que o recurso abusivo às mesmas por empresa não licenciadas, essas sim merecedoras de censura e repressão.

É, pois, imperioso que se defina claramente o que seja “trabalho forçado” para que não caibam na noção formas lícitas de trabalho - como o trabalho temporário, há muito radicado em Portugal - e reconhecidas como modalidades sociais e economicamente úteis de emprego.

Mas não foi essa a opção dos autores do Projecto de Lei. Pelo contrário: resolveram atacar por via legislativa a realidade do trabalho temporário, esquecendo-se que ela é aceite e promovida pelas instâncias internacionais, nomeadamente ao nível da União Europeia, e fazendo tábua rasa em relação ao que estabelece a Directiva 2008/104/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário, onde se reconhece, além do mais, que *“O trabalho temporário responde não só às necessidades de flexibilidade das empresas, mas também à necessidade de os trabalhadores conciliarem a vida privada e profissional. Contribui deste modo para a criação de empregos, bem como para a participação e inserção no mercado de trabalho.”*

Os motivos deste Projecto de Lei radicam em casos de trabalho clandestino através de angariadores que traficam mão-de-obra. Encontram-se, por isso, no âmbito de competências fiscalizadoras e policiais. Não se trata de regime legal do trabalho temporário, nem de empresas de trabalho temporário ou de agências de colocação, pelo que as duas situações não devem ser confundidas.

A inobservância das regras que hoje regulam o trabalho temporário encontra-se sancionada de forma adequada na lei, e a prática destas situações abusivas até pode configurar matéria criminal. Isto é motivo para que se exija maior eficácia de fiscalização, sobretudo nas atividades em que predominam empresas clandestinas que geram relações de trabalho clandestinas, que devem ser sancionadas e reprimidas.

As empresas de trabalho temporário efetuam em média trezentos mil contratos de trabalho por ano; têm as suas responsabilidades sociais garantidas por uma caução constituída a favor do Estado (cfr. art.º 7.º do DL 260/2009, de 25 de Setembro) e criam com a sua atividade centenas de milhões de euros de receita fiscal e para a segurança social, para além do contributo para a execução das políticas de emprego.

É consabida a importância do trabalho temporário para dar resposta a situações temporárias de necessidade empresariais que se colocam cada vez com maior acuidade na

atual estrutura globalizada das relações industriais e, sobretudo, na conjuntura de recessão ou de anemia do crescimento económico.

Considera-se, pois, imperioso que, em lugar de perseguir uma modalidade de trabalho lícita e económica e socialmente útil, se reprima o que deve sê-lo: o trabalho temporário ilícito e todas as modalidades de trabalho clandestino, estas sim passíveis de censura social e jurídica.

II

NA ESPECIALIDADE

1. Não pode aceitar-se a responsabilização dos utilizadores pelos créditos dos trabalhadores e respetivos encargos sociais, sem qualquer limite temporal, quando estes contratem com empresas de trabalho temporário devidamente licenciadas para o exercício da sua actividade.

A actual responsabilidade subsidiária, relativa aos primeiros 12 meses de trabalho, parece-nos já suficientemente penalizadora para os utilizadores, tendo em conta que estão a contratar com empresas licenciadas.

Aliás, a realidade que o Projecto de Lei pretende combater tem subjacente – dir-se-ia, exclusivamente – o recurso de utilizadores a entidades não licenciadas para o exercício da actividade de trabalho temporário.

Ora, quando assim suceda, a lei (art.º 174.º, n.º 1, do CT) já prevê uma responsabilidade solidária que se estende até aos últimos três anos de trabalho, o que, convenhamos, é mais do que suficiente para permitir a reacção das autoridades fiscalizadoras ou dos próprios lesados. De resto, convém até sublinhar que a duração máxima do contrato de utilização de trabalho temporário está limitada a dois anos.

Aliás, a alteração do **n.º 2 do citado art.º 174.º** do CT vai muito mais longe: estende a responsabilidade subsidiária a todas as pessoas colectivas ou individuais que, de um modo ou outro, intervêm na actividade de trabalho temporário, incluindo não apenas as

empresas de trabalho temporário e os utilizadores, mas também os respectivos gerentes, administradores ou directores, e ainda as sociedades que com a empresa de trabalho temporário ou com o utilizador se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo; sendo que essa extensão de responsabilidade se verifica não apenas

em relação ao pagamento dos encargos sociais e das coimas, mas também dos créditos do trabalhador. E isto sem necessidade de verificação de qualquer outro requisito.

Em nenhum outro sector de actividade se verifica tamanha extensão de responsabilidades!

2. Embora não respeite especificamente ao regime do trabalho temporário, a alteração pretendida quanto ao **n.º 4 do art.º 551.º CT** é inaceitável, seja qual for a perspectiva em que nos coloquemos. Com efeito, o contratante não pode ser solidariamente responsável pelo pagamento da coima aplicada ao subcontratante, mesmo que demonstre que agiu com a diligência devida.

Consagrar aqui uma responsabilidade objetiva significa colocar constrangimentos indevidos e injustificados ao comércio jurídico e ao legítimo exercício da atividade económica, fazendo retrair a subcontratação nos casos em que ela se mostra conforme aos princípios da especialização e da eficiência. Aliás, nos termos da lei civil geral, a responsabilidade civil pressupõe a culpa, só devendo ser consagrada independentemente de culpa (responsabilidade objectiva) em casos particulares, especificados na lei, fundados na especial periculosidade da actividade ou em riscos extraordinários que comporte.

Também aqui se pretende estender a responsabilidade solidária, não apenas aos administradores, gerentes ou directores do infractor, mas também a idênticos titulares do contratante e do proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola, assim como às sociedades que com o contratante, proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo – o que, além de desincentivador da actividade económica, se afigura portador de incoerências graves no ordenamento jurídico, ao nível da responsabilidade contra-ordenacional.

3. O pretendido aditamento de um **n.º 5 ao art.º 16.º da Lei n.º 102/2009**, de 10 de Setembro, constitui um exercício de enfatização de uma responsabilidade que já se encontra suficientemente acautelada pelos atuais n.ºs 1 e 2 do mesmo art.º 16.º.

As responsabilidades do empregador, da empresa utilizadora, da empresa cessionária e da empresa adjudicatária da obra ou serviço já se encontram devidamente acauteladas, em termos que, claramente, colocam estas empresas no âmago do dever de garantir as condições de segurança e saúde dos respectivos trabalhadores.

Mais uma vez, parece-nos que este n.º 5 é portador dos mesmos efeitos negativos apontados às alterações anteriores, ao pretender estender-se a responsabilidade solidária a pessoas jurídicas que, à luz de todos os princípios, não deveriam ser abrangidas.

4. O projetado aditamento de um **n.º 5 ao art.º 13.º do DL 260/2009**, de 25 de Setembro, representa uma insistência na responsabilização solidária e ilimitada do utilizador, quanto ao tempo e ao valor, em relação ao cumprimento das obrigações próprias da empresa de trabalho temporário, como é o caso das obrigações em matéria de Segurança Social e de Seguro de Acidentes de Trabalho, que, pelas razões já apontadas, é inaceitável, à luz de todos os princípios laborais, nomeadamente os que regem o trabalho temporário, além de afrontar claramente o regime que se extrai da Diretiva 2008/104/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário, e da mais recente posição comum do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao trabalho temporário. Além de que a jurisprudência nacional tem apontado claramente para uma construção jurídica do trabalho temporário na base da responsabilidade da empresa de trabalho temporário, e não do utilizador, naquelas matérias.

26/04/2016